



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

PARECER CONDEL SUDECO Nº. 07/2022

Assunto: Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) - Indicadores e Metas de Gestão:

1. INTRODUÇÃO

1.1. Conforme o disposto no art. 14, III, da Lei nº 7.827/1989, e no art. 8º, XII, "c", do Regimento Interno do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Condel/Sudeco, compete ao Colegiado, em relação ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes estabelecidas e à adequação das atividades de financiamento às prioridades regionais.

1.2. Dessa forma, para avaliar a eficácia e a eficiência da política pública de desenvolvimento regional, o Condel/Sudeco criou os Indicadores e as Metas de Gestão de Desempenho do FCO, apurados mensalmente pelo Banco Administrador (Banco do Brasil S.A.), no intuito de possibilitar a análise das influências e das repercussões do Fundo no combate às desigualdades regionais e, também, para avaliação da gestão do Banco. Esses Indicadores e Metas foram aprovados por meio da Resolução nº 43, de 29.12.2015 (SEI [0256105](#)); revogada pela Resolução Condel nº 94 de 30.12.2019 (SEI [0256178](#)); alterada pela Resolução Condel nº 102, de 7.12.2020 (SEI [0320076](#)); e essas duas últimas, revogadas pela Resolução Condel nº 117, de 08.12.2021 (SEI [0320077](#)).

1.3. De acordo com a Lei Complementar 129, de 08 de janeiro de 2009, o Ministério do Desenvolvimento Regional deve orientar as Superintendências, os demais Administradores dos Fundos Constitucionais e os Conselhos Deliberativos, quanto as orientações gerais que devem ser seguidas para o estabelecimento das diretrizes, das prioridades na elaboração do programa de financiamento dos Fundos Constitucionais.

1.4. Em vista disso, o Ministério publicou a [Portaria nº 1.369, de 02.07.2021](#), que estabeleceu as diretrizes e orientações gerais para a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e dos Fundos de Desenvolvimento Regional para os exercícios de 2022 e 2023, bem como para integração com a política de Incentivos Fiscais.

1.5. Com o intuito de Cumprir o previsto no art. 15 do referido normativo, o qual estabelece que o Banco Administrador deverá propor ao Conselho Deliberativo, indicadores de desempenho que demonstrem a eficácia e a eficiência da gestão dos recursos do FCO. A Instituição Financeira, por meio do Ofício nº 2022/004611 (SEI [0319093](#)), encaminhou proposta, a esta Autarquia, com o objetivo de atualizar o Índice de Desconcentração do Crédito (IDC), estabelecido por meio da Resolução Condel/Sudeco nº 117, de R\$ 300 mil para R\$ 500 mil, com base nas seguintes justificativas:

"

...

4. Apesar das ações empreendidas com o intuito de reduzir o tíquete médio das operações, a exemplo do direcionamento de parte dos recursos para atendimento às Linhas de Pronaf, que possuem características de pulverização do crédito em operações de tíquete mais baixo, bem como ações de comunicação e divulgação realizadas pelo Agente Operador Banco do Brasil às Instituições Operadoras do Repasse e aos Conselhos de Desenvolvimento das Unidades Federativas sobre a desconcentração dos negócios, **ainda assim não foi possível a adequação dos valores ao índice definido.**

5. Destacamos que, **a elevação do tíquete médio** verificada no último ciclo **é impactada pelos fatores inflacionários, pela alta dos preços de insumos e equipamentos, bem como pela alta do dólar, moeda base de referência dos preços dos insumos agrícolas.**

6. Além dos **fatores mercadológicos internos**, nesse período, os custos de produção sofreram os **reflexos da pandemia de Covid-19** e das **altas dos insumos exportados** pelos países em guerra.

7. Destacamos ainda que operações de maior vulto, como as acima de R\$ 5 milhões, por exemplo, que impactam consideravelmente o indicador, possuem muitas vezes, efeitos mais duradouros em relação a política de desenvolvimento regional, como a manutenção e criação de novos postos de trabalho, incremento na arrecadação de impostos, adensamento das cadeias produtivas locais, dentre outros.

8. Por esse motivo, **propomos a elevação do Índice de Desconcentração do Crédito – IDC, para R\$ 500 mil a fim de tornar a meta compatível com o cenário econômico atual e com a demanda apresentada pelos proponentes.**

... (Grifo nosso)"

"

2. DA PROPOSTA

2.1. A proposta foi analisada pela Coordenação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (CFCO), por meio da Nota Técnica nº. 994/2022/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO, de 24.11.2022 (SEI [0319271](#)), pela qual essa unidade concordou com a elevação do IDC. Entretanto, a sugestão da Coordenação foi de elevação desse Índice de R\$ 300 mil para R\$ 400 mil. Entre as justificativas para esse valor estão:

"

...

4.3. Dados da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA mostram que **o valor das importações de fertilizantes cresceu 178% somente entre os meses de janeiro a maio de 2022**. Este aumento tem causado grande impacto nos valores dos financiamentos do Fundo, principalmente no custeio do FCO Rural.

4.4. A respeito da **variação inflacionária**, quando somadas as previsões do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA para 2022 (5,88%) e a estimativa trazida pelo Boletim Focus do Banco Central para 2023 (5,01%), **teríamos algo em torno de 11% de inflação acumulada nesse biênio**.

4.5. Já sobre a variação cambial, podemos perceber que em outubro de 2017 a cotação da moeda americana estava em R\$ 3,12 e em outubro de 2022 a moeda estava cotada em R\$ 5,22, incremento de 67% no valor da moeda americana nos últimos 5 anos. Porém, se considerarmos somente 2022, o dólar estava cotado em R\$ 5,63 em 03 de janeiro e R\$ 5,39 no dia 23 de novembro, queda de 4,2%. Deste modo, entendemos que **a variação na cotação do dólar, pelo menos em 2022, não foi fator preponderante na elevação do valor médio das contratações do FCO**.

4.6. Segundo as últimas informações apresentadas pelo Banco do Brasil, **por meio do Caderno de Informações Gerenciais, o Índice de Desconcentração de Crédito medido em 2022 está em R\$ 400 mil, ou seja, R\$ 100 mil acima da meta de R\$ 300 mil estipulada para o exercício**. Este fato requer ações, tanto por parte do Banco do Brasil quando das demais instituições operadoras do FCO, no sentido de promover maior pulverização dos financiamentos do Fundo, privilegiando cada vez de forma mais intensa os tomadores de menor porte, público preferencial dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

4.7. Neste sentido, **levando-se em consideração a elevação inflacionária prevista para o biênio 2022/23 e, especialmente, os reflexos nos preços dos equipamentos e insumos agrícolas trazidos por fatores externos, como a crise no fornecimento de semicondutores, reflexo da pandemia de Covid-19, e a enorme alta nos preços dos fertilizantes, reflexo da guerra entre Rússia e Ucrânia, somos favoráveis a elevação do Índice de Desconcentração de Crédito - IDC para 2023. No entanto, entendemos que a solicitação trazida pelo Banco do Brasil, de elevação do índice de R\$ 300 mil para R\$ 500 mil é incompatível frente os argumentos apresentados**, sendo esta área técnica favorável a elevação do IDC para R\$ 400 mil, ressaltando a necessidade de que as instituições financeiras promovam ações que pulverizem os financiamentos com recursos do Fundo, dando tratamento preferencial aos pequenos tomadores, público alvo da política pública.

... (grifo nosso)"

2.2. Essas alterações foram debatidas na 2ª Reunião Preparatória da 17ª Reunião Ordinária do Colegiado Condel/Sudeco, nos termos da citada Nota Técnica, realizada no dia 29 de novembro de 2022, por meio de videoconferência. Na referida reunião os representantes dos Conselheiros definiram, por unanimidade, que deverão ser encaminhadas à 17ª Reunião Ordinária, prevista para ocorrer em 12 de dezembro de 2022, o seguinte normativo:

- Minuta de Resolução Condel nº 133 (SEI nº [0320975](#))

3. DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

3.1. Diante da publicação do Decreto nº 10.411 de 30.06.2020, que regulamenta a Análise de Impacto Regulatório (AIR), os atos normativos formulados por colegiados, devem ser analisados quanto aos quesitos mínimos, assim como nas hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR.

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 3º **A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos** de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional **será precedida de AIR**.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

[...]

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

..." (Negrito nosso)

3.2. Ao analisar a Minuta de Resolução Condell nº 133 (SEI nº [0320975](#)), observa-se que esta prescinde da Análise de Impacto Regulatório (AIR), na forma do inciso I do § 2º art. 3º do Decreto nº 10.411/2020, visto que a natureza dessa Resolução é estritamente administrativa.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, submeto à consideração e deliberação do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, em sua 17ª Reunião Ordinária, prevista para o dia 12 de dezembro de 2022, proposta da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste e do Banco do Brasil S.A., constante na Minuta de Resolução Condell nº 133 (SEI nº [0320975](#)), no sentido de elevar o Índice de Desconcentração de Crédito - IDC de R\$ 300 mil para R\$ 400 mil, com **opinião favorável** da Secretaria Executiva do Conselho **à sua aprovação**.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2022.

NELSON VIEIRA FRAGA FILHO
Superintendente da Sudeco
Secretário-Executivo do Condell/Sudeco



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Vieira Fraga Filho, Superintendente**, em 05/12/2022, às 12:52, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0320898** e o código CRC **0D8F2C08**.